



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 348
Decisão da CEMMQ	Nº 033/2024	
Referência:	Processo nº 1195881/2024	
Interessado(a):	MARCÍLIA JULYA MEIRA DA COSTA	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 6º da alínea "a" da Lei nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **348**, apreciando o Processo nº **1195881/2024** que versa acerca do Auto de Infração ° **500032346/2024** em desfavor da Pessoa Física **MARCÍLIA JULYA MEIRA DA COSTA**, por exercício ilegal por Pessoa Física por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, por demolição, Projeto, Montagem e Fabricação de Estrutura Metálica (Coberta), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 6º da Lei 5.194/66, alínea "a", que dispõe: "*art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro, nos Conselhos Regionais*"; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04- Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 28/02/2024 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado conforme autuação entregue pessoalmente pela Agente Fiscal Tatiane Pires; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando**, ainda, que a autuada não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado **REVEL**; **considerando** que até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração; **considerando** que da Decisão da Câmara especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB no prazo de 60(sessenta) dias, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu **Patamar Máximo** devidamente atualizado conforme previsto na alínea "a" do Art.73 da Lei nº 5.194/66, por infração alínea "d", Art. 6 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Júlio Saraiva Torres Filho** (CEP-PB), estiveram presentes os Conselheiros o Eng. Mecânico **leure Amaral Rolim** (ABEMEC), a suplente do Eng. Químico e Seg.doTrab., **Audiberg Alves de Carvalho** (SENGE), a Eng<sup>a</sup>. Química **Renata Meira de Lima**, (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

Eng. Mecânico/Eng. Seg. do Trab. **Júlio Saraiva Torres Filho**  
Coordenador da CEMMQ – Crea/PB.